COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 672, DE 2003 (apenso o PL nº 3.906, de 2004)

Proíbe o registro de inadimplemento de consumidor referente ao Sistema Financeiro de Habitação em cadastro, banco de dados, serviço de proteção ao crédito e congêneres, bem como sua divulgação.

Autor: Deputado Rogério Silva Relator: Deputado Wladimir Costa

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende proibir o registro de inadimplemento de consumidor referente ao Sistema Financeiro de Habitação em cadastro, banco de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres. Veda, inclusive, a sua divulgação por qualquer meio.

O descumprimento desta proibição caracteriza infração às normas de defesa do consumidor, submetendo-se o infrator às sanções previstas no art. 56 lei nº 8.078, de 1990.



O projeto apensado, da Deputada Maninha, de idêntico teor, apresenta um texto um pouco mais abrangente, estabelecendo ao infrator da norma proposta a multa de um mil reais por cada consumidor cadastrado.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 672, de 2003, enquadra-se, a nosso ver, entre aqueles que devem merecer especial atenção desta Comissão e desta Casa.

A princípio, não há motivo para que os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, em caso de inadimplência, venham a ter seus nomes registrados nos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

É preciso ressaltar que os empréstimos nesse sistema são efetuados mediante a prestação de garantias reais, ou seja, a hipoteca do imóvel adquirido, o qual, por sua vez, não é financiado integralmente e, sim em percentual que normalmente não ultrapassa a 80% do seu valor.

Na verdade, os agentes financeiros estão sempre resguardados, pois existe a concreta possibilidade do imóvel ser retomado do devedor caso este se torne inadimplente.

No entanto, existe a consideração do papel social exercido pelo Sistema Financeiro da Habitação que é o de garantir um fluxo constante de recursos para suprir a crescente demanda por moradias, num país ainda com predominância de população jovem e em crescimento.



Assim, para que não haja interrupção no fluxo de recursos, sobretudo o causado por inadimplência daqueles que já foram contemplados com o financiamento, é que esta Comissão ao discutir a proposição em comento e pesar os dois lados da questão, achou como melhor solução a rejeição da proposta, visando o fortalecimento do SFH e a possibilidade de financiamento de novas moradias.

Pelo acima exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 672, de 2003, e nº 3.096, de 2004, apensado.

Sala da Comissão, em

de

de 2005.

Deputado Wladimir Costa Relator

2005_9493_Wladimir Costa _120

